

A VALORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA COM O ADVENTO DA LEI Nº 13.467/2017: INDÍCIOS DE UM PARADIGMA PÓS-SOCIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS A PARTIR DA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS SISTEMAS

Lincoln Simões Fontenele

Mestrando em Direito, Constituição e Ordens Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC); especialista em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas); bacharel em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro (Uni7)

Resumo

Este artigo pretende fazer uma abordagem a partir do aporte teórico-metodológico da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann. Com esta perspectiva, analisa-se um novo paradigma de direitos fundamentais, que, será chamado de pós-social. Por enquanto, sem pretensão de considerá-lo pronto e acabado, fotografam-se algumas de suas manifestações. A partir de uma abordagem empírica e crítica do modelo sindical brasileiro, tem-se como recorte da reforma trabalhista brasileira (Lei nº 13.467/2017) realizado para este estudo a valorização da negociação coletiva. Realizada uma contextualização do atual quadro sindical, que possui histórico corporativista e seus resquícios jurídicos, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, percebe-se que o déficit de representatividade sindical pode ser uma porta de entrada para a corrosão e dificuldade de acesso aos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores, sendo, inclusive, um convite à prevalência do código econômico na sociedade e ao perigo da desdiferenciação funcional.

Palavras-chave: Teoria dos Sistemas. Paradigma pós-social. Negociado sobre o legislado. Corporativismo. Desdiferenciação funcional.

Abstract

This article intends to do an approach from the theoretical-methodological contribution of Niklas Luhmann's Systems Theory. Through this landscape, a new paradigm of fundamental rights is analyzed, which will be called post-social. For now, without pretending to consider it ready and finished, some of its manifestations are photographed. Based on an empirical and critical approach of the Brazilian union model, the Brazilian Labor Reform (Law No. 13,467 / 2017) has been used as a cut for the study the valuation of collective bargaining. After a contextualization of the current union structure, which has a corporatist history and its juridical remnants, even after the promulgation of the 1988 Constitution, it can be seen that the deficit of trade union representation can be a gateway to corrosion and difficult access to workers' fundamental social rights, including an invitation to the prevalence of the economic code in society and to the danger of functional dedifferentiation.

Key-words: Systems Theory. Post-social paradigm. Negotiated over the legislated. Corporatist. Functional differentiation.

Introdução

As relações de trabalho podem ser melhor compreendidas e debatidas a partir de uma perspectiva teórico-sistêmica, posto que ela descreve a sociedade e permite uma análise transdisciplinar com seus vários sistemas. Dessa forma, a pesquisa parte dela por entender que uma análise das relações de trabalho precisa dialogar com a sociedade como um todo. Diante disso, a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann fornece um adequado

suporte teórico e metodológico para a presente pesquisa.

Com esteio nesta perspectiva, a questão dos direitos fundamentais dos trabalhadores frente a uma tendência global de esgotamento do Estado Social entra em cena no mundo do trabalho. Trata-se de uma situação que permite apontar a construção de um novo paradigma de direitos fundamentais, o pós-social. Neste contexto, no Brasil, surge uma valorização pela prevalência do negociado como instrumento hábil a modificar a relação de trabalho, em detrimento da imposição política de limites e possibilidades a ela. Tal modelo pode ser observado na Lei nº 13.467/2017, juntamente de sua Exposição de Motivos e do Voto do Relator, o Deputado Federal Rogério Marinho. A valorização desse instrumento tem esteio na tentativa de dar mais liberdade para a relação de trabalho se adequar aos diferentes setores da economia e às diferenciadas conjunturas econômicas.

2 O direito, a economia e a política: elementos sistêmicos e sociais das relações de trabalho

Debater as relações de trabalho demanda esclarecimentos de suas bases sociológicas para se compreender os fatores que nelas historicamente influem. Para tanto, será útil partir da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann para identificar tais fatores, tendo em vista que se trata de uma teoria com a pretensão de descrever a sociedade como um todo e seus sistemas internos. Dessa forma, é possível identificar três sistemas sociais que estão envolvidos na relação trabalhista: o direito, a economia e a política.

O direito tem sua importância por manter estáveis as expectativas normativas das pessoas, de forma que, diante de desapontamentos, não sejam abandonadas nem modificadas (LUHMANN, 1983, p. 56). Nesse sentido, uma relação de trabalho envolve obrigações de ambas as partes contratantes, comumente chamadas pela doutrina jurídica brasileira de obreiro e tomador de serviços. Tais obrigações possuem as qualidades necessárias para serem adimplidas por meio de mecanismos do próprio direito. Para tanto, este sistema faz uso de seu código binário lícito/ilícito orientado por seu programa condicional: “se forem preenchidas determinadas condições (se configurado um conjunto de fatos precisamente definidos), deve-se adotar uma determinada decisão” (LUHMANN, 1985, p. 28).

O sistema econômico possui participação na relação de trabalho na medida em que lida com o problema da escassez por meio de operações que, enquanto dão acesso a

determinados bens, limitam o acesso a estes mesmos bens às outras pessoas (LUHMANN, 1994, p. 179). Diante disso, a economia opera com o código binário ter/não ter, estabelecendo a relação na qual se encontra o participante da economia face a todos os bens que podem ser objeto de acesso, de modo que a propriedade de Alter é necessariamente a escassez de Ego³¹.

Com o advento de uma moeda comum de troca – o dinheiro -, o ter/não ter tornou-se pagar/não pagar, porque se tem ou não se tem uma determinada quantidade de dinheiro, e esta operação é orientada por um programa, que, no caso do sistema econômico, é o preço, o qual motivará ou não um pagamento (CORSI, ESPOSITO; BARALDI, 1996, p. 70). Ou seja, o preço, conforme Luhmann, permitirá a formação de expectativas sobre a quantidade que se terá que pagar e a comunicação entre os atores econômicos sobre isso (2013, p. 8). Portanto, para o autor, possibilita-se, assim, saber se alguém quer ou não pagar por algo ou se alguém pode ou não produzir a esse preço³² (1994, p. 111), já que os preços permitem a observação de necessidades, desejos, falta de recursos, excessos de bens, novas tecnologias, etc. (CORREIA, 2014, p. 83).

Ademais, para a construção da argumentação voltada à relação de trabalho, deve-se destacar desse sistema econômico o que Luhmann chama de “critério da ganância” (cf. 2013, p. 83). Assim, considerando que existe uma relação na qual o pagamento de Alter destinado a Ego possibilita a este um futuro pagamento, já que, agora, possui dinheiro, a ganância é o elemento que proporciona, indiretamente, que Alter, mesmo se relacionando economicamente com Ego, continue a ter dinheiro e, conseqüentemente, mais condições de pagamento. E é importante trazer esse conceito à presente investigação, porque Luhmann acrescenta no argumento que há razões ou finalidades diversas para se realizar pagamentos ligadas à ideia de “necessidade”³³, que podem ser aquelas básicas humanas, aquelas que surgem caso se tenha dinheiro disponível para satisfazê-las³⁴ ou aquelas que demandam energia, insumos³⁵ e mão de obra (2013, p. 11). Estas últimas – necessidades de

³¹ Assim é representado o problema social da economia, que é o paradoxo da escassez, no qual o acesso a determinados bens por alguém é a redução destes mesmos bens para outro, ou seja, o acesso produz escassez (LUHMANN, 1994, p. 98).

³² Luhmann ainda assevera que tal programa pressupõe a desigualdade de condições, uma vez que enquanto as necessidades dos atores econômicos são diferentes – resultando em bens que possuem o mesmo preço, mas são mais ou menos atrativos a depender dessa desigualdade – o dinheiro está repartido desigualmente entre eles (1994, p. 112). Desse modo, os preços são considerados altos para uns e bem acessíveis para outros, ocasião em que o autor conclui que a igualdade seria uma entropia mortal para o sistema econômico (1994, p.112).

³³ As necessidades podem ser biológicas, psíquicas ou propriamente econômicas.

³⁴ Luhmann as entende como necessidades de luxo (2013, p. 11).

³⁵ Tradução livre do termo *materiales* contido na fonte em espanhol.

produção – são imprescindíveis para consagrar a participação da economia nas relações de trabalho, pois o tomador dos serviços do obreiro, sob a égide do critério da ganância, almeja lucratividade ao procurar energia, insumos e mão de obra e verifica sua precificação no mercado. Portanto, as empresas possuem, nesta última necessidade, mais protagonismo. Enquanto os consumidores demandam bens e serviços finais mais pela utilidade direta que podem acarretar, as empresas os demandam em razão da produção e da receita que podem obter através do seu uso (SAMUELSON; NORDHAUS, 2012, p. 205), gerando mais condições de pagamento.

Fazendo-se uma análise econômica da relação de trabalho, conclui-se, diante do exposto, que o tomador dos serviços do obreiro, sob a égide do critério da ganância, procura aumentar cada vez mais suas próprias condições de pagamento, o que fará por meio da produção. Para tanto, demanda energia, insumo e mão de obra.

Assim, compreende-se como o direito e a economia são sistemas envolvidos na relação de trabalho: do ponto de vista jurídico, o contrato de trabalho contém obrigações de cada parte; do ponto de vista econômico, orientações marcadas pelo critério da ganância com relação à propriedade (LUHMANN, 2016, p. 623). O contrato de trabalho será resultado da participação desses dois sistemas que se sensibilizam entre si. Pode-se dizer, portanto, que se trata de um conflito social, que, historicamente³⁶, percebeu-se ser dinâmico e protagonizado por sujeitos que têm interesses contrários na relação de trabalho, que demanda prestações jurídicas (LOPEZ, 2001, p. 18). Destarte, o direito do trabalho tem o papel de regular essa relação conflituosa, mantendo estáveis as expectativas que tais atores possuem.

Contudo, não se pode deixar de mencionar que há um forte traço do sistema político ao se analisar as relações de trabalho, posto que suas decisões coletivamente vinculantes podem resolver problemas que a luta individual não consegue por si só, trazendo limites e possibilidades ao desenvolvimento dessas relações trabalhistas (LUHMANN, 2014, p. 38)³⁷. Ou seja, para além da vontade das próprias partes em construir o contrato, há fronteiras que a política insere nessa relação. Daí a atuação do Estado, como organização política, para a implementação de direitos sociais (CORREIA, 2014, p. 88-89).

Nessa tríade entre direito, economia e política, os direitos fundamentais,

³⁶ Remontando aos antecedentes pré-industriais do trabalho subordinado moderno, cf. Ramalho (2015, p. 50-56).

³⁷ Sobre o direito do trabalho surgindo como reação à desigualdade de fato, cf. Abrantes (2012, p. 269-284).

especificamente os trabalhistas, entram em cena para garantir a diferenciação destes sistemas, como é a sua função na sociedade (LUHMANN, 2010, p. 297). Isto quer dizer que, enquanto garantem a satisfação econômica de necessidades, impedem que o código econômico prepondere em relação aos códigos dos outros sistemas, impedindo, desse modo, a desdiferenciação funcional.

3 Paradigma pós-social dos direitos fundamentais

Quando se fala do direito que regula a relação do trabalho, afetando, conseqüentemente, o contrato de trabalho, sabe-se que o seu programa condicional, analisado no tempo, é dinâmico, já que é reflexo de um conflito social. Sua mudança é representada pela consagração de novos paradigmas do direito. E é deste conflito que emanam os tipos de expectativas que deverão ser estabilizadas pelo sistema jurídico³⁸.

Sarmiento aponta que, sob o impacto da globalização³⁹, há uma debilitação do Estado na medida em que perde força sobre as variáveis econômicas, o que acaba por refletir no seu papel de implementação de políticas públicas e de garantia da eficácia dos direitos sociais (2004, p. 396). Torna-se insustentável, então, manter o contrato da relação de trabalho em limites e possibilidades ventilados pelo paradigma social⁴⁰, porque os efeitos da globalização desterritorializaram ainda mais as comunicações da economia, incentivando expatriação da produção (cf. HARVEY, 2011, p. 21-22). Conseqüentemente, as obrigações assumidas contratualmente sob a perspectiva do paradigma retro são, do ponto de vista econômico, contraprestações que podem, facilmente, ser substituídas por outras que permitem maiores condições de pagamento, principalmente se o interesse for de produção. Isto é, o preço das relações de trabalho, resultado de obrigações jurídicas mantidas sob as possibilidades e os limites que as decisões políticas estabelecem (legislação trabalhista brasileira), concorre com o preço que se obtém ao se analisar a relação de

³⁸ Vez que a função do direito é a de manter estáveis as expectativas normativas congruentemente generalizadas, ou seja, expectativas que as pessoas têm e que não podem ser desapontadas (LUHMANN, 1983, p. 116-123).

³⁹ A globalização é para onde tendem os sistemas funcionais, não sendo o território do Estado um fator que limite suas operações, com exceção da política, caso em que os limites territoriais ainda se mostram como barreiras a sua atuação (LUHMANN, 2007, p. 641).

⁴⁰ Paradigma no qual foram consagrados os chamados direitos sociais, o que inclui os direitos trabalhistas. Parte-se, portanto, do pressuposto de que tais direitos fazem parte da categoria de direitos fundamentais. Sobre como os direitos sociais podem ser trabalhados dentro de uma dogmática unitária de direitos fundamentais cf. Novais (2010, p. 251-331). Sobre como direitos sociais afetam relações entre particulares cf. Abrantes (2005, p. 65-142) e cf. Sarmiento (2004, p. 332-350). Pontualmente sobre a eficácia vinculativa perante terceiros dos direitos fundamentais dos trabalhadores cf. Caupers (1985, p. 147-179).

trabalho regulada por outros programas jurídicos (legislação trabalhista de outros países), que podem sofrer maior ou menor intervenção por decisões políticas.

Permite-se que a economia possa se tornar cada vez mais livre dos territórios, o que possibilita o investimento cada vez mais concentrado em locais capazes de proporcionar maior lucratividade para as empresas, gerando concorrência entre os agentes econômicos em níveis transnacionais, de modo que os força a buscar a redução de seus custos a qualquer preço (SARMENTO, 2004, p. 397). Inclusive, aponta o autor que a “mobilidade dos meios de produção atua hoje no sentido de libertar os agentes econômicos transnacionais das amarras do direito interno dos países em que operam” (2004, p. 398), concluindo que, dessa forma, o Estado vai perdendo condições de controlar os fatores econômicos e sociais que influem na sociedade territorialmente nele localizada (2004, p. 398). Ele acrescenta, ainda, que os “países que não adaptam o seu direito interno às exigências comuns do mercado internacional são imediatamente abandonados, pois o capital sem pátria tem como buscar abrigo nos Estados cujas leis lhe favoreçam” (2004, p. 399)⁴¹. Nesse cenário, a dinamicidade da relação entre direito, economia e política tendeu a mudar, apontando para emergência de um paradigma pós-social dos direitos fundamentais⁴², que pode ser pensado como um caminho para a “deslegalização das normas protetoras dos trabalhadores, despolitizando as relações de trabalho e as reduzindo a uma simples ordem de troca contratual” (FARIA, 1999, p. 229).

Diante disso, é possível trabalhar com a ideia de que os contratos e seus limites e possibilidades acabam por demandar mudanças, sob pena de serem, no mercado, maus investimentos⁴³. Isto porque as grandes empresas, muito além de procurar apenas mão de obra barata, diante deste nível de concorrência, também sofrem pressão para se adaptar e inovar na sua administração⁴⁴, o que também vai demandar conformidade jurídica.

⁴¹ Acaba-se aumentando as práticas de *dumping* social, no sentido de se ter uma situação na qual o tomador de serviços se vale de um contrato dentro de possibilidades e limites diferentes e mais vantajosos permitidos pela política de um Estado-nação diferente dos concorrentes, resultando no fato de que suas prestações são consideravelmente inferiores àquelas praticadas por outros atores no mercado (MAIOR, MENDES e SEVERO, 2004, p. 10).

⁴² Sobre dados da precarização do trabalho no Brasil, cf. Druck (2011, p. 44-54). E sobre a crise do modelo social europeu, cf. Whitehead (2015, p. 1-75).

⁴³ A pressão competitiva se acirra com a entrada da China, da Índia, do Vietnã, da Indonésia, do Camboja, da Tailândia, de Bangladesh e de outros países recém-industrializados no mercado com ilimitado suprimento de empregos a baixo custo (STANDING, 2014, p. 49-52).

⁴⁴ O recurso ao modelo toyotista de produção foi um fator que afetou profundamente as relações de trabalho e as direcionou para a flexibilização. Com origem na empresa japonesa Toyota e criado por seu engenheiro industrial, Taiichi Ohno, tal sistema visa o aumento de produção ao mesmo tempo em que aumenta a quantidade de diversos modelos de produtos (PINTO, 2013, p. 61-62). Para tanto, a “autonomação”, a polivalência, a celularização e o *just-in-time* foram a combinação perfeita para aumentar a capacidade produtiva da empresa

4 A valorização da negociação coletiva advinda com lei nº 13.467/2017

Enquanto a política consegue trazer limites e possibilidades aos contratos de trabalho, o conflito social e dinâmico entre capital e trabalho perdura. Não é que nessa relação se desconheça a direção⁴⁵ como um trabalho, como alguns podem querer criticar Marx nesse sentido, mas o fato é que esse lado da relação é o polo que lucra porque tem mais poder de barganha, e não porque recebe exatamente pelo próprio trabalho, sendo essa relação de espoliação, num primeiro momento, moralmente inaceitável (BATTAGLIA, 1958, p. 187-188). E, pelo motivo de o empreendedor ser o árbitro e regulador do trabalho, estabelecendo as condições de acordo com seu interesse pessoal, ao revés do operário, a quem não resta senão concordar, parte-se dessa relação para fundamentar o debate sobre propriedades legítimas e ilegítimas, enquanto derivadas do trabalho e da conquista, respectivamente, conforme Mazzini (*apud* BATTAGLIA, 1958, p. 190-191).

Em razão desse conflito entre lados com forças de barganha desiguais, a associação de trabalhadores como instrumento de modificação de sua realidade contratual vem suprir a demanda por uma maior força por parte deles. Seguindo nessa linha, o Brasil adota um modelo misto, no qual há a própria ordem estatal e a negociação coletiva como fontes do direito, tendo a CF/88, no art. 7º, XXVI, reconhecido a força normativa do instrumento coletivo.

A Exposição de Motivos da Lei nº 13.467/2017 reconhece a valorização do instrumento normativo coletivo e do combate ao questionamento judicial de sua autonomia, sob o fundamento de que as relações de trabalho precisam ter esse mecanismo de adequação aos diferentes setores da economia e às diferenciadas conjunturas econômicas (BRASIL, 2016).

A prevalência da norma mais favorável, disposta no *caput* do art. 7º da CF/88, comporta exceções, que são as negociações sobre o salário e a jornada, respectivamente os incisos VI e XIII daquele mesmo artigo. Com a vigência da Lei nº 13.467/2017, a valorização da negociação coletiva e a expressa disposição do art. 611-A da CLT, afirmando que “a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei”, apontam

por meio de sua flexibilização, sem que se precisasse aumentar os salários e o número de postos de trabalhadores, aos quais foram direcionadas exigências de jornadas flexíveis e de horas extras (PINTO, 2013, p. 67-71).

⁴⁵ O termo “direção” está empregada no sentido de gestão da atividade econômica realizada pelo tomador de serviços.

para uma maior segurança jurídica, na medida em que elenca o que pode ser objeto de negociação. Ademais, o art. 611-B da CLT, também oriundo da lei *supra*, já estabelece de antemão o que poderia ser objeto ilícito de negociação. Desta feita, uma maior abertura à prevalência do negociado oriunda da Reforma Trabalhista significa uma menor imposição de limites à relação de trabalho estabelecidos pelo sistema político⁴⁶.

Compreendida a possibilidade da prevalência da norma coletiva na flexibilização de direitos fundamentais dos trabalhadores, resta trazer ao debate a crítica ao modelo sindical brasileiro. Já em 2001, o Poder Executivo apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.483/01, que tendia a dar prevalência do negociado sobre o legislado, porém, diferentemente da sancionada Reforma Trabalhista, não elencou as situações em que seria possível. Ele acabou por ser arquivado sob o argumento de que o referido projeto demandaria uma alteração profunda no sistema sindical brasileiro, de forma que seria imprudente atribuir tal tarefa aos sindicatos enquanto permanecessem fracos e carentes de representatividade (BULGUERONI, 2015, p. 190). A atual Reforma Trabalhista conseguiu passar ao alvedrio deste argumento, posto que ainda não houve significativa mudança desse quadro. Ela ainda tenta tocar no sistema sindical ao retirar a obrigatoriedade da contribuição sindical, tornando-a facultativa, mas ainda passa longe de eliminar os resquícios do corporativismo.

Falar em corporativismo remonta à política econômica getulista, com auge no Estado Novo, em que o dirigismo fora acompanhado de controle do conflito entre capital e trabalho (NASCIMENTO, 2009, p. 121-122). Para tanto, foi adotada (i) a estrutura da unicidade sindical; (ii) a proibição de sindicalização dos funcionários públicos; (iii) a proibição de atividades políticas e propagandas de ideologias consideradas sectárias, de caráter social ou religioso; (iv) a necessidade do reconhecimento do sindicato pelo Estado; (v) as contribuições sindicais obrigatórias; (vi) a proibição da greve; (vii) a intervenção do Estado no sindicato quando deixasse de observar a lei, se recusasse a cumprir Ato do Presidente da República ou normas das autoridades corporativas atinentes às diretrizes da política econômica; (viii) a criação de regras sobre a administração do sindicato; (ix) o poder normativo da Justiça do Trabalho; e (x) a criminalização da incitação à cessação coletiva do

⁴⁶ José Eduardo Faria destaca que movimentos como esse são oriundos da diminuição de poder do Estado em centralizar as situações sociais e atividades econômicas, resultando em duas estratégias: (i) ampla revisão da política legislativa e redefinição das fontes de direito; e (2) garantia aos diferentes atores sociais de condições de discussão entre si e definição consensual do conteúdo das normas (2008, p. 53-55).

trabalho no setor público e a tipificação de vários atos como crimes contra a segurança nacional relacionados com a greve nos serviços públicos ou nas atividades essenciais (NASCIMENTO, 2009, p. 123-129).

Com esse histórico e com a sobrevivência da estrutura de unicidade sindical, até hoje, os sindicatos ainda possuem sua representatividade sendo vista com muita desconfiança. Com o poder que suas negociações terão com a prevalência do negociado sobre o legislado, os direitos fundamentais dos trabalhadores que aceitam tal flexibilização (salário e jornada) estarão em risco. Portanto, mister é entrar no debate sobre a possibilidade de essa abertura atacar os direitos sociais trabalhistas, o que permitiria concluir pela manifestação de um novo paradigma dos direitos fundamentais: o pós-social. É nele em que os direitos fundamentais dos trabalhadores sofrerão corrosão e terão barreiras de acesso pela fraca posição sindical no momento da negociação dos termos da relação de trabalho, permitindo conjecturar uma certa inflação do sistema econômico, cujo código começa a ganhar mais espaço de atuação em detrimento da diferenciação funcional⁴⁷.

Considerações finais

Parte-se da possibilidade de as relações de trabalho poderem ser descritas a partir de uma perspectiva teórico-sistêmica, destacando-se os contatos entre os sistemas do direito, da economia e da política e sua influência no contrato de trabalho.

Os direitos fundamentais que influem nessa relação, na economia globalizada, acabam por, gradualmente, sofrer uma mudança de paradigma. Talvez ainda seja muito cedo para tratá-la como pronta e acabada, mas já é possível identificar algumas manifestações, principalmente após a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

O recorte do presente artigo foi a valorização da negociação coletiva promovida pela referida reforma. E, contextualizando com o atual quadro sindical brasileiro, percebe-se que há, na verdade, um potencial de corrosão e dificuldade de acesso aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Conclui-se nesse sentido porque há um déficit de representatividade no sindicalismo brasileiro, podendo-se apontar como causas o histórico

⁴⁷ Por isso, pode-se falar que o Brasil se encontra na periferia da sociedade mundial, uma vez que sua diferenciação recebe orientação primariamente econômica (NEVES, 2018, p. 105).

corporativista que envolve o conflito entre capital e trabalho e os seus resquícios jurídicos que, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, ainda persistem.

Então, a soma entre a valorização da negociação coletiva e o contexto sindical brasileiro pode ser considerada uma manifestação do paradigma pós-social dos direitos fundamentais, o que será mais uma porta de entrada à prevalência do código econômico na sociedade. A desdiferenciação funcional como um risco é uma hipótese que já merece ser pensada, inclusive para muito além desta Reforma Trabalhista e para muito além do Brasil, se pensadas as mudanças em termos de legislação do trabalho em outros países.

Referências

ABRANTES, José João. Sobre a constituição e a crise do favor laboratoris em direito do trabalho. In: OTERO, Paulo; QUADROS, Fausto de; SOUSA, Marcelo Rebelo de (coords.). **Estudos de homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda**. vol. II. Coimbra: Coimbra, 2012.

_____. **Contrato de trabalho e direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2005.

BATTAGLIA, Felice. **Filosofia do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1958.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 00036/2016 MTB**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=84D70DA0F9AE5F290F2A87E25922009F.proposicoesWebExterno2?codteor=1520055&filename=PL+6787/2016>. Acesso em: 08 jul. 2017.

BULGUERONI, Renata Orsi. **Negociação coletiva e fontes do direito do trabalho: propostas para a prevalência do negociado sobre o legislado nas relações de emprego**. 2015. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-28112016-165416/>>. Acesso em: 2017-07-08.

CAUPERS, João. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a constituição**. Lisboa: Almedina, 1985.

CORREIA, José Gladston Viana. **Sociologia dos direitos sociais: escassez, justiça e legitimidade**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Claudio. **GLU: glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann**. México: Universidade Iberoamericana, 1996.

DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. spe 01, p. 37-57, 2011. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/ccrh/v24nspe1/a04v24nspe1.pdf>. Acessado em: 09 jun. 2017.

FARIA, José Eduardo. **Sociologia jurídica: direito e conjuntura**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.

HARVEY, David. **O enigma do capital: e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2011.

LUHMANN, Niklas. **Die Wirtschaft der Gesellschaft**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.

_____. La economía de la sociedad como sistema autopoiético. Tradução de Hugo Cadenas. **Revista Mad**, [S.l.], n. 29, p. 1-25, ago. 2013. Disponível em: <<http://www.revistamad.uchile.cl/index.php/RMAD/article/view/27342/29369>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

_____. **La sociedad de la sociedad**. México: Herder, 2007.

_____. **Los derechos fundamentales como institución: aportación a la sociología política**. Cidade do México: Universidad Iberoamericana, 2010.

_____. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger e Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

_____. **Sociologia do direito I**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

_____. **Sociologia do direito II**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

LOPEZ, Manuel Carlos Palomeque. **Direito do trabalho e ideologia**. Lisboa: Almedina, 2001.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; MENDES, Ranúlio; e SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2009.

NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2010.

PINTO, Geraldo Augusto. **A organização do trabalho no século XX: taylorismo, fordismo e toyotismo**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado do direito do trabalho: parte 1: dogmática geral**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2015.

SAMUELSON, Paul A.; NORDHAUS, William D. **Economia**. 19. ed. Porto Alegre: AMGH, 2012.

SARMENTO, Daniel. Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). **Crise e desafios da constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 375-414.

STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.

WHITEHEAD, Daniel Vaughan. The european social model in times of crisis: an overview. In: WHITEHEAD, Daniel Vaughan (editor). **The european social model in crisis: is Europe losing its soul?**. Cheltenham: Edward Elgar Pub, 2015, p. 1-65.